

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 822, DE 2015

Altera a Lei n.º 9.503, de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para unificar competências de fiscalização das infrações de trânsito, tornando-as comuns aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios.

Autor: Deputado HUGO MOTTA

Relator: Deputado GONZAGA PATRIOTA

I - RELATÓRIO

Vem, a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, a proposição em epígrafe, de autoria do Deputado Hugo Motta com o propósito de unificar competências de fiscalização das infrações de trânsito, tornando-as comuns aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios.

Justifica o autor:

O trânsito no Brasil é tratado como tema de interesse nacional e se dá, em toda a extensão do território brasileiro, de maneira uniforme e livre. Nesse sentido, a Lei n.º 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro (CTB), prevê a divisão de responsabilidades entre os Entes federativos, num espírito de cooperação e integração entre União, Estados, Distrito Federal e Municípios.

Os Municípios, em particular, tiveram sua esfera de competência substancialmente ampliada no tratamento das

questões de trânsito, quando comparado à legislação anterior ao CTB, o então Código Nacional de Trânsito. Aliás, nada mais justo se considerarmos que é no Município que o cidadão efetivamente mora, trabalha e se movimenta.

O CTB, ao dispor sobre as competências dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios acerca da fiscalização das infrações de trânsito, dita que a fiscalização municipal deve ser feita por meio dos respectivos órgãos e entidades executivos de trânsito, no âmbito de suas circunscrições, e que estará restrita às infrações que possuam sua origem na circulação, estacionamento e parada dos veículos, ou seja, aquelas relacionadas diretamente ao uso do solo. Aos órgãos e entidades executivos de trânsito estaduais e distrital, por sua vez, compete a fiscalização das infrações relacionadas ao condutor e ao veículo, isto é, as infrações que porventura possam ser identificadas como não relacionadas diretamente ao uso do solo.

Ora, percebe-se aqui uma clara, porém nem sempre bem definida, separação de competência entre os Entes federativos. Não raras vezes, surgem questões relacionadas a conflitos de competência a serem dirimidas pelo Conselho Nacional de Trânsito (CONTRAN) e pelos Conselhos Estaduais de Trânsito (CETRA).

Com a presente proposta de unificação das competências, os conflitos deixarão de existir, uma vez que os órgãos e entidades executivos de trânsito dos Estados e dos Municípios terão competência para fiscalizar o trânsito tanto no âmbito da circunscrição estadual quanto municipal.

Cabe salientar que, no caso do Distrito Federal, como não existem Municípios, o órgão executivo de trânsito (DETRAN/DF) já acumula as competências estaduais e municipais.

Outro ponto que merece destaque se refere aos serviços prestados pelos entes públicos. De acordo com o caput do art. 37 da Constituição Federal:

“Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (...)” (grifo nosso).

Com esse dispositivo, fica evidente que somente a estrita observância, por parte da Administração, dos mandamentos legais, de forma impessoal, moral e pública, não é suficiente. Os entes públicos devem se pautar também pela eficiência em suas atividades, de modo a prestar à sociedade um serviço mais ágil, de maior alcance e de maior abrangência.

No que tange à fiscalização das infrações de trânsito, a eficiência se traduz no alcance por parte do Estado aos condutores infratores. Quanto maior a capacidade fiscalizadora dos entes públicos, mais eficiente será o controle do cumprimento das normas de circulação e conduta previstas no CTB. Consequentemente, mais seguro e harmonioso será o trânsito nas vias brasileiras.

É sabido que a estrutura administrativa dos órgãos e entidades executivos de trânsito das esferas estaduais e municipais é consideravelmente limitada. O número de agentes de trânsito para exercer a fiscalização das vias e rodovias brasileiras é reduzido e insuficiente para cobrir o crescente número de veículos em circulação. Ao se propor a unificação das competências entre os entes públicos, pretende-se ampliar a abrangência dessa fiscalização, tornando-a mais eficiente.

Importa destacar que o instituto Avante Brasil realizou levantamento mundial sobre mortes no trânsito em 2010, no qual apresentou um ranking com os dez países mais violentos nesse quesito, em uma amostra de 183 países. Em termos

absolutos, o Brasil figurou como o quarto país do mundo com maior número de mortes no trânsito, ficando atrás somente da China, Índia e Nigéria.

No trânsito caótico que estressa e põe em risco a vida dos brasileiros, a atuação mais eficiente e mais abrangente da fiscalização de trânsito desponta como fator determinante para a redução desses alarmantes índices de acidentes e mortes no trânsito. Nesse sentido, esta Casa tem o dever de promover ações para melhorar a ação dos órgãos e entidades executivos de trânsito e, por consequência, melhorar a qualidade de vida nas cidades e rodovias brasileiras.

Ante o exposto, apresento-vos este Projeto de Lei, na certeza de que a unificação das competências da fiscalização das infrações de trânsito no âmbito dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios será um passo importante para tornar a fiscalização mais eficiente e, assim, melhorar a situação do trânsito no País.

A matéria, nos termos do art. 24, II, do Regimento Interno, tramita sob o regime conclusivo, isto é, admitida nesta Comissão será remetida diretamente ao Senado Federal, uma vez que já foi aprovada pela Comissão de mérito, qual seja a Comissão de Viação e Transportes.

Compete-nos, nos termos do art. 54, I, também do Regimento Interno, a análise da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

No que diz respeito à nossa competência regimental, temos, em primeiro lugar, que indicar óbices de natureza constitucional à livre tramitação da matéria. Em outras palavras, o PL nº 1.247/2011, está, a nosso ver, impregnado de vício insuperável que lhe grava a inconstitucionalidade.

A proposição, a despeito da sua boa intenção no sentido de propiciar, segundo alega, mais eficiência sem aumento de custos, acaba por desrespeitar o princípio federativo insculpido logo no artigo inaugural da Constituição Federal (art. 1º, *caput*):

“Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e o Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

.....”

Tal princípio repercute em outra disposição, qual seja, a competência municipal que vem explícita nos incisos I e II do art. 30 da mesma Constituição:

“Art. 30. Compete aos Municípios:

I- legislar sobre assuntos de interesse local;

II- suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

.....”

Entendemos, diante dos dispositivos reproduzidos, que a proposta sob estudo afronta a delimitação constitucional das atribuições dos entes federados, uma vez que, em última análise e na melhor das hipóteses, suprime expressa competência municipal inscrita na redação atual dos incisos VII e VIII do art. 24 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro 1997 (Código Brasileiro de Trânsito), sobretudo a que diz respeito à fiscalização, à autuação e à aplicação de penalidades e medidas administrativas relativas ao excesso de peso, dimensões e lotação dos veículos.

Em sua justificativa, aliás, a proposição reconhece que tem como um de seus objetivos a “unificação das competências”, o que, todavia, não pode ser aceito sob o ponto de vista jurídico-constitucional.

Nesse particular, cremos, por exemplo, que a autoridade estadual não teria condições de avaliar, sob o ponto de vista técnico e pela inexequibilidade, a lotação adequada dos meios de transporte utilizados em todos os Municípios do Estado, de acordo com as necessidades locais e dentro dos padrões mínimos de segurança.

De mais a mais, consideramos possível, se vier a prevalecer a redação intentada pela proposição em exame, a ocorrência de superposição das multas aplicadas por autoridades de nível federativo diverso, expondo o contribuinte a mais dificuldades, custos e aborrecimentos para superar o inconveniente “bis in idem”.

Nesses termos, votamos pela inconstitucionalidade do Projeto de Lei nº 822, de 2015, restando prejudicada a análise dos demais aspectos pertinentes a esta Comissão.

Sala da Comissão, em de de 2015.

Deputado GONZAGA PATRIOTA
Relator